



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 00294/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução da despesa referente à obra de ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal de Vilhena.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Geison da Silva Santos (CPF nº ***.379.322-**))

RESPONSÁVEIS: Ronildo Pereira Macedo (CPF ***.538.602-**) – Ex-Presidente da Câmara Municipal

Samir Mahmoud Ali (CPF ***.609.521-**) – Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Jonathas Soares da Silva (CPF ***.834.592-**) – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE COM REPERCUSSÃO DANOSA. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO INTERNO. PARCIAL CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. EXPEDIDAS NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. Consoante laudo técnico e parecer da Comissão Especial Revisional, há indicativos de irregularidades com repercussão danosa em contratos firmados pela Câmara Municipal para realização de obras de engenharia em sua sede e fiscalização dos serviços.
2. Instaurado processo de Tomada de Contas Especial no âmbito interno, a fim de apurar os fatos e responsabilidades, e escoado o prazo fixado pela IN 68/2019/TCERO para encaminhamento da conclusão ao Tribunal de Contas, impõe-se a fixação de prazo e expedição de determinação para tanto.
3. Determinações parcialmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO

1. O presente feito foi instaurado inicialmente sob a categoria de Procedimento Apuratório Preliminar, em razão da comunicação de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, apresentada por Geison da Silva Santos, concernente à: a) possível descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 00867/2018 (Processo 6038/2017), pela nomeação de servidores comissionados, ao invés da contratação de pessoal efetivo para o cargo de analista parlamentar; b) possíveis irregularidades no pagamento de despesas para realização de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder.

2. Inicialmente distribuídos à relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019-TCERO, tendo a unidade técnica concluído pelo não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento e a cientificação dos interessados.

3. Em consonância com a manifestação da SGCE, o e. Conselheiro Benedito determinou o arquivamento do feito, bem como a cientificação deste Conselheiro, na condição de relator do Processo 06038/2017, diante da notícia de descumprimento de ordem emanada no acórdão AC2-TC 00867/2018, do qual fui relator, consoante parte dispositiva da DM 0048/2021-GCBAA.

[...] Ex positis, convergindo in totum com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1004888), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena (ID 996166), pelo não atingimento do critério sumário da Matriz RROMa que alcançou 40 (quarenta) pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências: 2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; 2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e 2.3 – **Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, o relator do Processo n. 6038/17, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, da proposta técnica (ID 1004640) de juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Processo n. 6038/17, e das determinações aos agentes públicos, para conhecimento e deliberação;** 2.4 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, Vereador Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49 e ao responsável pelo Controle Interno do referido Poder, Senhor Jonathas Soares da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CPF n. 948.834.592-68, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente. 2.5 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, ao Sr. Geison da Silva Santos, CPF n. 035.379.322-19.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. [...]

4. Por meio de expediente oriundo do Departamento da 1ª Câmara, tomei ciência dos termos da DM 0048/2021/GCBAA, oportunidade na qual prolatei o Despacho 0289954/2021/GCESS.

5. Na oportunidade, aponte que a primeira situação descrita no comunicado de irregularidades – nomeação de servidores comissionados em detrimento de candidatos aprovados em concurso – deveria ser encaminhada à SGCE para análise consolidada no processo PCe 06038/2017, tendo em vista se tratar de possível descumprimento de determinações advindas do Acórdão AC2-TC 00867/2018.

6. Ademais, aponte que a reforma e ampliação do prédio sede da Câmara de Vilhena foi contratada por meio da Concorrência Pública n. 02/2017, o que originou o Contrato n. 02/2018, de forma que a análise de eventuais irregularidades de despesas sobre esse evento deve recair para o relator do exercício de 2018. Logo, concluí não restarem dúvidas acerca da competência desta relatoria para análise das supostas irregularidades trazidas no PAP n. 00294/21.

7. Assim, apesar de ter sido determinado na DM 0048/2021-GCBAA, o arquivamento do PAP n. 00294/2021, concluí por seu prosseguimento, no mínimo para que este relator pudesse analisar pormenorizadamente os fatos denunciados e formar um juízo de valor a respeito, inclusive sobre a análise de seletividade e proposta de encaminhamento elaborada pela SGCE.

8. Em sequência, consoante teor da DM 0111/2021/GCESS, abri prazo para que o Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e o Controlador Interno apresentassem manifestação acerca das irregularidades indicadas. Nesse sentido:

[...] Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta formulada pela unidade técnica de arquivamento deste PAP, e, previamente à deliberação acerca do seu processamento (ou não) em ação de controle específica, determino: I. Seja dada ciência do teor desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96: a) Analisem e se pronunciem sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam; b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Contas o respectivo resultado/conclusão da análise solicitada e ainda, relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela dita “Comissão Especial Revisional” que teria sido nomeada por aquele Poder Legislativo para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro (caso haja) e cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas. [...]

9. Em cumprimento às determinações, manifestaram-se os responsáveis (documento 04652/2021 e 04484/2021) e, para análise das informações prestadas, foram os autos remetidos à SGCE, que elaborou relatório de análise de defesa técnica.

10. Na oportunidade, consoante documento de ID 1107307, concluiu a SGCE pelo cumprimento parcial da DM 0111/2021/GCESS/TCERO, tendo em vista não ter sido realizada, até aquele momento, perícia acerca da regularidade da obra. Assim, concluiu a SGCE:

[...] 4. CONCLUSÃO.

51. Após a análise das manifestações apresentadas, tempestivamente, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena e pelo controlador geral da Câmara, conclui-se pelo cumprimento parcial da DM 0111/2021/GCESS/TCE-RO, tendo em vista que até o momento não foi realizada perícia que possa concluir pela regularidade ou não da obra de reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Vilhena, como sugerido pela Comissão Especial Revisional no Parecer 001/2020/CER.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

52. Ante o exposto, considerando o estágio atual do assunto discutido nestes autos, propõe-se ao relator: a. Processar o feito como “fiscalização de atos e contratos”;

b. Considerar parcialmente cumprida a DM 0111/2021/GCESS/TCERO;

c. Determinar ao presidente da Câmara municipal de Vilhena, ou quem o substituir que realize a perícia técnica como sugerido pela Comissão Especial Revisional, seja por meio de celebração de termo de cooperação com a prefeitura de Vilhena ou por meio de contratação de profissional com habilitação em engenharia civil ou arquitetura, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, encaminhando, em prazo a ser definido pelo relator, o relatório conclusivo acompanhado do laudo pericial. d. Determinar ao presidente da Câmara municipal de Vilhena, ou quem o substituir, que encaminhe, no mesmo prazo acima mencionado, informações e resultados das medidas legais que estariam sendo tomadas, no intuito de apurar eventuais responsabilidades pela má execução do serviço de fiscalizar e supervisionar a execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena realizado pela empresa contratada, Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME. e. Sobrestar os autos no gabinete do relator, até a chegada de relatório conclusivo acompanhado de laudo pericial e das informações requeridas no item “d” desta proposta de encaminhamento, documentação que deverá ser encaminhada a esta Coordenadoria para análise. [...]

11. Em sequência, por meio da DM 0232/2021/GCESS, determinei o processamento do presente PAP como Fiscalização de Atos e Contratos. Ademais, concluí pelo parcial cumprimento da DM 0111/2021/GCESS e expedi novas determinações, consoante adiante transcrito:

[...] 15. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

I. Considerar cumprido o item I, “a”, da DM 0111/2021- GCESS/TCE-RO; II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; III. Determinar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva que, **no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 28.9.2021 – data da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura Municipal de Vilhena –, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96: a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia**, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo; **b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena; [...]** – grifou-se.

12. Após providências, os autos retornaram ao gabinete em face da juntada do Documento PCe 00918/2022 e anexos, pela Câmara Municipal de Vilhena, em atendimento às determinações proferidas na DM 00232/2021-GCESS. Diante disso, determinei a remessa dos autos à SGCE para análise e manifestação acerca do cumprimento das determinações.

13. A SGCE, em nova manifestação, considerou descumprida a determinação contida no item III da DM 0232/2021-GCESS e, por consequência, propôs a aplicação de pena de multa, bem como a determinação de instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a existência de indícios de dano na execução do contrato em exame. Pela pertinência, transcreve-se:

[...] 4. CONCLUSÃO 16. Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual, relacionados com a execução do contrato n.02/2018 da Câmara Municipal de Vilhena/RO, cumpre informar que as informações apresentadas pelo responsável não observaram as determinações contidas inciso III da Decisão Monocrática n.0232/2021- GCESS/TCE-RO à medida que, apesar da apresentação formal dos documentos solicitados, não fizeram constar as informações definidas pelo relator quanto aos possíveis atos danosos ao erário e respectivos responsáveis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 17. Ante o exposto, propõe-se ao relator: a. Considerar descumprida a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n.0232/2021-GCESS/TCE-RO, com fulcro nos argumentos expostos no tópico 3 deste relato; b. Multar o Sr. Ronildo Pereira Machado-presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO (CPF n.657.538.602-49) e Jonathas Soares da Silva- controlador interno (CPF n. 948.834.592-68) em função do não cumprimento das medidas definidas na mencionada decisão, considerando o disposto no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO; c. Determinar a abertura de uma tomada de contas especial pelo gestor da câmara municipal de Vilhena/RO, tendo em vista a existência de indícios de danos ao erário na execução do contrato em exame, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.154/96 e na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão; d. Arquivar os presentes autos e determinar a instauração de processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

monitoramento para avaliar o implemento das medidas impostas na futura decisão, com a notificação dos jurisdicionados. [...]

14. Em sequência, por meio da DM 0036/2022-GCESS, deferi o pedido de dilação de prazo formulado pela Câmara de Vereadores de Vilhena, para o fim de conceder prazo adicional de 120 dias, contados de 31/03/2022, data da assinatura do Contrato 02/2022/DJ/CVMN¹, para comprovação do cumprimento do item III da DM 0232/2021/GCESS.

15. Foram juntados aos autos, então, o Parecer n. 002/2022/CER e o Laudo Técnico 0012/2022, que apontaram a existência de dano ao erário e de diversas irregularidades na execução dos Contratos 002/2018 e 003/2018, ante a verificação de falhas na obra realizada e na fiscalização dos serviços.

16. Diante dos novos documentos apresentados, concluiu a SGCE, em novo relatório técnico, restar cumprida a determinação de item III, “a”, e parcialmente cumprida a de item III, “b”. Nesse sentido:

[...] 4. CONCLUSÃO

27. Por todo exposto, esse corpo técnico entende que as justificativas apresentadas representam o cumprimento parcial das determinações dessa Corte de Contas. 28. Temos que, quanto a apresentação do resultado/laudo da perícia e relatório conclusivo, indicados no item III, “a” da DM 0232/2021-GCESS/TCE-RO, foram juntados aos autos o parecer n. 002/2022/CER e o Laudo Técnico (LT 0012/2022) atendendo ao determinado por esta Corte. 29. Entretanto, quanto a determinação de encaminhar as informações e resultados das medidas legais adotadas, descrita no item III, “b” da DM 0232/2021- GCESS/TCE-RO, os documentos trazidos aos autos demonstram que tão somente foi instaurada uma Comissão de Tomada de Contas Especial, restando necessário aguardar a conclusão de seus trabalhos para que se possa concluir pelo integral cumprimento, ou não, da determinação. 30. Logo, essa última deve ser classificada com “em cumprimento”.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 31. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo: 5.1. Considerar cumprida a determinação de item III, “a” da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO; 5.2. Considerar parcialmente cumprida a determinação de item III, “b” da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO; 5.3. Determinar aos responsáveis que comprovem o cumprimento integral da determinação pendente, relativa ao item III, “b” da DM 0232/2021- GCESS/TCEE-RO, evidenciando os resultados alcançados pelos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, em tópico específico da apresentação das contas relativas ao ano de 2022. 5.4. Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes. [...]

17. Por fim, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou nos seguintes termos:

[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

¹ Contratação de empresa especializada em patologia da construção, conforme Contrato n. 02/2022/DJ/CVMN, firmado com a pessoa jurídica Betontech Tecnologia de Concreto Eireli – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. cumprimento da determinação de item III, “a” da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO;
2. cumprimento parcial da determinação de item III, “b” da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO;
3. determinação ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena ou a quem venha a substituí-lo para que: 3.1. informe e comprove no prazo de 15 dias as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.- ME; a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário; 3.2. apresente o processo de tomada de contas especial instaurado, no prazo de 180 dias, consoante previsto no art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO, alertando-o que tendo em vista a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, poderá ser responsabilizado e aplicado sanção nos termos do artigo 55 da Lei 154/96; [...]

18. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

19. Informam os autos ter a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena contratado, ainda no ano de 2018, a empresa Norte Edificações e Empreendimentos (CNPJ 07.311.820/0001-43) para execução de obra de engenharia em suas instalações, no valor inicial de R\$ 2.513.261,05, consoante Contrato 003/2018 celebrado entre as partes.

20. Para a fiscalização da obra em questão foi contratada, ainda, a empresa Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CPNJ 02.285.048/0001-49), por meio do Contrato 03/2018, com valor inicial de R\$ 40.980,00.

21. Concluídas as obras, aportou nesta Corte comunicação de irregularidades pertinentes à execução das despesas referentes à ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal, o que justificou o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, bem como a expedição de determinações ao longo do tramite processual, a fim de esclarecer os fatos apurados.

22. Consoante exposto no item III parte dispositiva da DM 0232/2021/GCESS, foi determinado aos responsáveis que:

- a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;

b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;

23. Com o intuito de comprovar o cumprimento da determinação de item III, “a”, da DM referida, foram juntados aos autos o Parecer 002/2022/CER e o Laudo Técnico 0012/2022, que indicam a existência de diversas irregularidades com repercussão danosa nos serviços realizados pela contratada Norte Edificações e Empreendimentos (Contrato 002/2018), bem como o descumprimento total do Contrato 003/2018 firmado com a empresa Engeservice Engenharia Comércio e Serviços LTDA.

24. Pela pertinência, transcreve-se o trecho conclusivo do Laudo Técnico 0012/2022 (ID 1236684):

[...] Das nossas vistorias e da análise da documentação existente no processo concluímos que: 1- A falta de um projeto executivo possibilitou as controvérsias entre o Contratante e a Contratada, já que foi licitada uma obra com falhas de quantitativos e serviços não integrantes da planilha orçamentária, que geraram um acréscimo de custo e de tempo de execução;

2- As substituições solicitadas pela Câmara poderiam ter sido absorvidas na planilha de preços inicial, o que eliminaria reajuste de custo e de tempo de obra;

3- A substituição do projeto das fundações foi feita à revelia da Fiscalização, não sendo apresentado projeto, memória de cálculo e planilha orçamentária, para apreciação da fiscalização e da Câmara. Tal alteração fisicamente funciona e vai funcionar, não ocorreu recalque diferencial das fundações, ocorrendo trincas e fissuras normais de acomodação. Quanto ao projeto inicial atenderia da mesma forma, como o solo da região é uma argila não muito dura, a camada de mais ou menos 2 metros abaixo do nível do solo é utilizada na região para construções do porte do prédio da Câmara dos Vereadores de Vilhena, possuindo um único pavimento e edificado sem laje, com telha de aço e estrutura metálica, o que torna o seu peso total mais baixo;

4- Com relação a substituição das telhas de aço 0,5mm por telhas de aço 0,5mm com núcleo de EPS, foi uma opção correta, o núcleo de EPS proporcionará um maior conforto térmico e acústico, o tipo de atividade desenvolvida nesta casa com certeza precisa de uma boa acústica e de um melhor isolamento térmico, o que contribuirá para redução da tarifa de energia;

5- Nesta reforma poderiam ter elaborado um projeto de climatização, que daria as diretrizes quanto aos tipos de aparelhos a serem utilizados, visando economia, eficiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

e durabilidade, além de contemplar a instalação de uma área técnica para a instalação das máquinas e indicar o encaminhamento das tubulações de encaminhamento do ar frio, da alimentação elétrica e da drenagem das condensadoras, evitando as instalações diretamente sobre as telhas e o trânsito dos técnicos nas operações de manutenção, o que com certeza a médio prazo traria problemas para a cobertura;

6- O as built apresentado pela Construtora contém 3 pranchas, sendo : 1. Prancha 01/03 – Planta baixa, situação e legenda; 2. Prancha 02/03 – As built da Implantação e Cobertura; 3. Prancha 03/03 – As built – Cortes e detalhes. A prancha 02/03 está equivocada já que o levantamento realizado pela Betontech, apresenta disposições diferentes sobre a ala do Setor Administrativo e sobre a ala dos gabinetes, conforme demonstrado abaixo. [...]

7- Da troca da especificação dos vidros do Plenário O vidro laminado que substituiu o vidro temperado, trará para os ocupantes um maior conforto térmico e acústico e trará maior segurança, já que é mais resistente a impacto que o vidro temperado, e em caso de avaria ele não esfarela, as camadas intermediárias de um filme plástico segurarão os cacos/pedaços de vidro, evitando maiores acidentes;

8- Placas Solares Na ocasião da elaboração do projeto básico eu daria como sugestão a instalação de placas solares sobre a cobertura, ou como cobertura do estacionamento nos fundos do prédio, o que traria a médio prazo retorno com a redução da tarifa de energia, podendo até ocorrer a inversão, ou seja, a sobra da energia gerada seria fornecida a concessionária de energia, recebendo a Câmara por este fornecimento;

9- Utilização da energia e água pela Construtora O fornecimento da água e energia para execução da obra não constava na planilha orçamentária, tal custo não foi previsto, no item denominado BDI ele não se insere. Neste caso o fornecimento no nosso pensamento é de inteira responsabilidade do Contratante, já que não houve previsão da despesa na formulação da planilha orçamentária;

10- Pinturas Com relação a pintura interna as manchas existentes nos tetos são decorrentes de infiltração de águas pluviais ou já ocorreram, face ao reparo executado pelo Construtor, mas impede que este retorne e restaure a pintura nos trechos avariados. A pintura externa está desbotando face ao tom de tinta escolhido, tintas com tons escuros desbotam mais fácil. Na fachada lateral esquerda existe dois tons de verde que não temos como explicar, só que indicamos que seja cobra a uniformização das cores nesta fachada, tal a diferença. Ao redor do espelho d'água o emassamento não ficou bom apresentando as superfícies pintadas na tonalidade verde bem prejudicadas, devendo sofrer um tratamento para amenizar o efeito visual;

11- Esquadrias As portas dos diversos espaços em madeira apresentam descolamento das vistas, ou acabamento de pintura falho. As portas internas dos banheiros foram colocadas utilizando uma cantoneira de alumínio sobre uma superfície desbastada das placas de granito, o valor do granito é muito alto para ser desbastado e posteriormente ser assentado uma cantoneira de alumínio. As portas internas na sua maioria apresentam falhas de instalação, em alguns casos nem fecham. As falhas se repetem nas instalações das esquadrias de vidros, principalmente nas janelas e básculas, boa parte não fecha, algumas fecham parcialmente, com apenas uma volta da chave na fechadura, as báscula, estão desaprumadas possibilitando a percolação de águas pluviais para o interior da dependência;

12-Espelho d'água A drenagem deficiente do espelho d'água deverá ser substituída pelos dois lados, sendo colocado um ralo linear ou deverá ser confeccionada uma calha com uma grelha como tampa, evitando os alagamentos ocorridos em dias de fortes chuvas;

13-Revestimentos externos - rodapés Nas paredes das fachadas que estão na parte interna do terreno não foram feitos os acabamentos até o piso forrado com seixo rolado, ficando trechos na alvenaria e outros trechos na estrutura. Tais paredes fazem parte da obra, ficando inacabadas as paredes. Estes trechos deverão ser revestidos e pintados, ficando com aspecto de coisa pronta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

14-Da Fiscalização da obra A obra iniciou e quase terminou sem a interação da Fiscalização, as fundações foram alteradas, as portas tiveram os seus problemas, as esquadrias de vidro não foram bem instaladas, sobre o telhado instalaram aparelhos de ar condicionado, o empreiteiro utilizou adesivo para manta como solução definitiva para os problemas das telhas, calhas, rufos e fissuras nas platibandas. O projeto de cobertura não foi obedecido. Todos estes problemas poderiam ser minimizados ou não existiriam, ao primeiro sinal de problema o fiscal tem que se posicionar, tem que antever o que vai acontecer.

25. O Parecer da Comissão Especial Revisional (ID 1236679), ademais, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

[...] Ante os fundamentos acima expostos, esta Comissão Especial Revisional encerra seu parecer consignando, SMJ, o seguinte:

- a) Houve dano ao erário decorrente de TOTAL DESCUMPRIMENTO do Contrato n. 003/2018, firmado com ENGESERVICE ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 - b) Houve dano ao erário decorrente do PARCIAL DESCUMPRIMENTO do Contrato n. 002/2018, firmado com NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
 - c) Há dever de as empresas recomporem os fatos decorrentes da realização da perícia.
- [...]

26. Pois bem.

27. Do que se vê nos autos, assiste razão à SGCE e ao MPC quanto ao cumprimento integral da determinação constante no item III, “a”, da DM 0232/2021-GCESS, na medida em que apresentado o resultado da perícia requerida e o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional, os quais indicaram a existência de irregularidades com repercussão danosa nos dois contratos em apreciação.

28. A determinação constante no item III, “b”, da DM 0232/2021/GCESS, por outro lado, foi apenas parcialmente cumprida, haja vista ter sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração da responsabilidade e reparação de danos decorrentes da inadequada prestação dos serviços pelas contratadas, tanto no que concerne à execução da obra, quanto à fiscalização dos serviços prestados, no entanto, sem que os trabalhos tenha sido concluídos ou apresentadas as conclusões a esta Corte, até o momento em que elaborado este voto.

29. Consigne-se que, consoante Portaria 176/2022, responsável pela instauração da TCE em âmbito interno, o prazo para execução e conclusão dos trabalhos é de 180 dias, contados a partir da publicação da Portaria ocorrida em 21 de julho de 2022. Depreende-se, assim, que o prazo para conclusão dos trabalhos, a princípio, encerrou em 17 de janeiro de 2023 e que, até o momento, não foram apresentados os resultados da medida legal adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

30. Impõe-se, por isso, seja emitida determinação para que o atual gestor da Câmara de Vilhena, ou a quem o substitua, adote providências, em caráter de urgência, com vista ao encaminhamento ao Tribunal de Contas do resultado dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas.

31. Para além do dever de cumprir o prazo previsto na IN 68/2019/TCERO, a urgência indicada para conclusão do procedimento e encaminhamento das informações se deve, também, em razão da evolução de entendimento quanto a prescritibilidade de pretensão ressarcitória e do lapso temporal já decorrido desde a execução do contrato 02/2018, situação que demanda a concessão de prioridade aos procedimentos, a fim de evitar o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória.

32. Por fim, a semelhança do que opinou o MPC em seu parecer, considero não haver razoabilidade para aplicação de pena de multa os responsáveis, neste momento processual, na medida em que, conquanto verificado o parcial descumprimento das determinações exaradas, não há nos autos indicativos de desídia dos responsáveis, que eleve a gravidade da omissão.

33. Pelo contrário, do que se observa, maior parte das determinações foram cumpridas de forma tempestiva ao longo do feito, tendo os responsáveis empreendido esforços visando atender ao *decisum*, tanto é que resta pendente, apenas, a apresentação dos resultados dos trabalhos em andamento para apuração e responsabilização pelos danos inicialmente observados.

34. Sendo esse caso, considerada a baixa gravidade da infração cometida, deixo de aplicar pena de multa em desfavor de Ronildo Pereira Macedo e Samir Mahmoud Ali, pelo parcial descumprimento da ordem emanada no item III, “b”, da DM 0232/2021/GCESS, neste momento, sem prejuízo de que a medida seja adotada em caso de reiteração no descumprimento.

PARTE DISPOSITIVA

35. Ante o exposto, submeto a Colenda 1ª Câmara voto no sentido de:

I – Considerar cumprido o item III, “a”, e parcialmente cumprido o item III, “b”, da DM 0232/2021/GCESS, diante da não apresentação dos resultados dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

- a) Informe e comprove, no prazo de 60 dias, as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda - ME; e para a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário;
- b) Encaminhe o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, em atenção à Instrução Normativa 68/2019/TCERO, no prazo máximo de 30 dias, a contar da cientificação desta decisão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no artigo art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCERO para conclusão do procedimento.
- c) Empreenda esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno, a fim de evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e atender aos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO;

III – Alertar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo, que o descumprimento injustificado dos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante art. 33 da IN já referida;

IV – Dar ciência da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial do TCERO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando também autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Determinar às unidades desta Corte que concedam prioridade de tramitação ao presente feito, diante da existência de indícios de repercussão danosa e dos riscos decorrentes de eventual reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória, especialmente após a promulgação da Lei Estadual 5488/2022;

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator